



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096112-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente ADEMIR SARTI e Impetrante DANIELLE DA SILVA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Indeferiram a impetração. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 2096112-26.2025.8.26.0000

Comarca de Araçatuba / Deecrim UR2 - VEC

Processo n. 7004773-54.2015.8.26.0224

Impetrante: Danielle da Silva Dias

Paciente: Ademir Sarti

Voto n. **54895**

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Impetração indeferida.

I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado em favor de Ademir Sarti, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na unificação e retificação do cálculo de penas, essenciais para a progressão de regime. Pedido de liminar indeferido.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal devido à demora na unificação e retificação do cálculo de penas para progressão de regime.

III. Razões de Decidir: O habeas corpus não é o meio adequado para acelerar o andamento de pedidos de progressão de regime, que dependem da análise de requisitos específicos. Informações do juízo de origem indicam que o processo está em tramitação regular, sem negligência ou omissão que justifique a concessão da ordem.

IV. Dispositivo e Tese: IMPETRAÇÃO INDEFERIDA.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é instrumento para agilizar pedidos voltados à progressão de regime. 2. Ausência de constrangimento ilegal flagrante.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 3555, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 11.03.96.

TJSP, HC 11813593200, Rel. Des. Debatin Cardoso,

08.05.2008.

TJSP, HC nº 2220942-45.2017.8.26.0000, Rel. Des. Amaro Thomé, DJe 02/02/2018.

TJSP, Habeas Corpus n. 2015488-24.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Coelho, 28.02.2024.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada Danielle da Silva Dias, em benefício de **Ademir Sarti**, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba - Deecrim UR2.

Em síntese, sustenta sofrer o paciente constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para a unificação e retificação do cálculo de penas, medidas necessárias à apreciação do pedido de progressão de regime.

Afirma que houve determinação, no julgamento do Agravo em Execução n. 0002482-09.2024.8.26.0509 (fls. 33/41), para a retificação do cálculo, no entanto, passado longo período, o v.Acórdão ainda não foi cumprido.

Busca a concessão da ordem, com a consequente determinação de unificação de penas e retificação do cálculo, para fins de progressão de regime, salientando que estão cumpridos os requisitos necessários para o benefício almejado.

Liminar indeferida (fls. 56/57).

Prestadas as informações (fls. 59/76).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 83/86).

É o relatório.

Consoante as informações prestadas pelo juízo de origem, o paciente atualmente cumpre pena em regime fechado, referente a 08 Execuções a cumprir, com término de penas previsto para 08.8.2066.

O sentenciado possuía 13 PEC's junto ao SIVEC, e as Execuções Físicas de n. 01, 02, 03, 04 e 06 foram extintas e, para tanto, foi considerado, como cumprimento das medidas de segurança, o período de 13.5.2011 a 16.12.2020. Diante da extinção, as execuções não foram migradas e redistribuídas ao Deecrim 2ª RAJ, encontrando-se arquivadas na VEC de Araçatuba.

Com a migração SIVEC - SAJ, o cálculo de penas foi devidamente atualizado, considerando, como início de cumprimento da pena, o dia imediatamente posterior ao término do cumprimento das medidas de segurança (Execuções 01, 02, 03, 04 e 06).

Contudo, em cumprimento ao v.Acórdão proferido nos autos de Agravo de Execução n. 0002482-09.2024.8.26.0509, e tendo em vista o pedido da defesa para que seja computado o período de cumprimento de penas desde o ano de 2011, determinou-se a migração e redistribuição das Execuções Físicas n. 01, 02, 03, 04 e 06. Informou, ainda, que, com a vinda das Execuções solicitadas, será proferida decisão acerca do pedido do reeducando (fls. 59/60).

Pois bem.

O *Habeas Corpus*, como sabido, constitui instrumento constitucional direcionado a garantir o direito de locomoção, não se prestando, assim, a agilizar o andamento de pedidos, sobretudo quando o objetivo do paciente envolve hipotética e incerta pretensão de obter benefícios ainda dependentes de análise dos requisitos necessários ao seu alcance.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“O *habeas corpus*, ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores” (HC 3555, rel. min. Vicente Leal, DJU 11.03.96).

Na mesma direção decidiu este Tribunal de Justiça:

“*Habeas Corpus* – Pretendido apressamento de apreciação de pedido de progressão no regime prisional – Meio inadequado – incidente que se encontra em regular tramitação – Inexistência de negligência ou omissão do Magistrado que justifique o *habeas corpus*, que não se presta para acelerar incidente da execução de penas – Ordem denegada”. (HC 11813593200, rel. Des. Debatin Cardoso – 08.05.2008).

“*Habeas Corpus*. Demora judicial para apreciação de requerimentos em sede de execução penal. Reivindica-se a concessão dos benefícios. Sede imprópria para agilização de medidas vinculadas ao juízo de instância inferior ou a examinar pretensão de benesses afetas à sede da execução penal sob pena de fomento de instabilidade jurídica, subversão do devido processo legal e supressão de instância” (HC n. 990.09.368240-0 – 5ª Câmara do TJSP – Rel. Sérgio Rui).

“*Habeas Corpus*. Execução penal. Progressão de regime prisional. Demora na apreciação do pedido. Constrangimento ilegal. Inocorrência. O *habeas corpus* não é instrumento processual próprio para apressar magistrado na prolação de decisões processuais, bem como para conceder a pretendida progressão de regime prisional. Ordem denegada” (TJSP, HC nº 2220942-45.2017.8.26.0000 Rel. Des. Amaro Thomé, DJe

02/02/2018).

“*Habeas Corpus*. Execução Penal. Alegação de demora na apreciação do pedido de livramento condicional do sentenciado. Remédio heroico que não é o instrumento adequado para acelerar o trâmite de processos, nem apressar o julgamento de pedidos formulados perante o Juízo das Execuções. Ausência de manifesto constrangimento ilegal capaz de autorizar a excepcional concessão da ordem de ofício. Impetração não conhecida” (TJSP – *Habeas Corpus* n. 2015488-24.2024.8.26.0000 – Relator Des. Sérgio Coelho – 9ª Câmara Criminal – J. 28.02.2024).

No caso, ademais, segundo informado pelo juízo de origem, dando cumprimento à decisão proferida nos autos de Agravo de Execução n. 0002482-09.2024.8.26.0509, houve determinação para a migração e redistribuição das Execuções Físicas do paciente, o que se aguarda, para posterior decisão acerca dos pedidos do sentenciado, estando o incidente, portanto, em processamento, não havendo que se falar em flagrante constrangimento ilegal.

Por fim, a análise quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à progressão de regime é incabível na via estreita do *Habeas Corpus*, notadamente, quando o expediente adequado, repita-se, encontra-se em processamento, revelando-se inapropriada a concessão direta do pedido alvitrado neste segundo grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância.

Nessa conformidade, indefere-se a impetração.

Augusto de Siqueira
relator